



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA Nº 1.292 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito do Município de Macau/RN, institui o Programa Municipal de PPP, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Macau aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui normas específicas para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito do Município do Macau.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada firmados pelo Município do Macau reger-se-ão pelas normas específicas desta Lei, pelas normas gerais dispostas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pelas respectivas cláusulas contratuais.

### CAPÍTULO II



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

### DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

**Art. 2º** Poderão ser contratadas parcerias público-privadas pelo Município do Macau nas seguintes áreas:

I - educação, saúde e assistência social; II - transportes;

III - pesquisa, ciência e tecnologia; IV - turismo;

V – indústria;

VI – Infraestrutura; e

VII- outras áreas de interesse social ou econômico, assim definidas pelo Comitê Gestor de PPP do Município do Macau.

*Parágrafo único.* O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

### Seção I

#### Da Licitação e dos Contratos

**Art. 3º** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, devendo as minutas de edital e de contrato, bem como os projetos, aditamentos e prorrogações, serem submetidos à consulta pública, na forma do inciso VI do artigo 10 da Lei nº 11.079/2004.

**Art. 4º** Na celebração de contrato de parceria público-privada é vedado delegar ao parceiro privado, sem prejuízo de outras proibições legais, as seguintes competências:

I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - atribuições de natureza política, estratégica, policial, fiscalizatória,



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

judicial, normativa, regulatória e as que envolvam exercício de poder de polícia administrativa;

III - direção superior de órgãos e entes públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável; e

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgãos públicos, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II, do *caput*, deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições ali previstas.

**Art. 5º** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada deverão prever:

I – o prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º Deverão ser observadas também, no que couber, as cláusulas essenciais dos contratos de concessão, previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 3º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

**Art. 6º** A concorrência para contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art.

15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
  - b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
  - b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

- I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
- II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

**Art. 7º** Além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, o Município poderá retribuir, mediante a utilização isolada ou combinada, ao parceiro privado com as seguintes formas de contraprestação:

- I - a cessão de créditos da entidade contratante, já constituídos ou futuros, ressalvados os relativos a tributos e contribuições estaduais;
- II - o pagamento em títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;
- III - a outorga de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos dominicais, materiais ou imateriais, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, incluindo-se a cessão de imóveis de propriedade do Município;
- IV - o oferecimento dos direitos referentes a royalties diversos;
- V - a disponibilização de outras receitas, complementares ou acessórias, ou de projetos associados.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

§ 1º Desde que haja previsão expressa no contrato de PPP, o Município poderá efetuar, diretamente, o pagamento das parcelas devidas ao contratado, em favor dos financiadores do projeto que garantam a execução do contrato.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 3º Nos contratos de PPP, a contraprestação da Administração Pública Municipal será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento da respectiva prestação por parte do parceiro privado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A contraprestação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilidade ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de PPP, desde que a parcela correspondente seja passível de fruição isolada pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

**Art. 8º** Ao término da PPP, a propriedade do bem móvel ou imóvel, afetado ao contrato, caberá à Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** As prestações pecuniárias do Município, se forem caracterizadas como despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, ficarão sujeitas ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e a determinação de prioridade de pagamento das despesas decorrentes do contrato terão, quando previsto, tratamento semelhante à do serviço da dívida pública.

**Art. 10.** Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, o contrato poderá prever para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária do contratante, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as seguintes cláusulas:

I - a imposição de multa de dois por cento, além de juros fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a restituição de indébitos tributários devidos pela Fazenda Pública Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

II - a faculdade de suspensão, pelo parceiro privado, dos investimentos em curso para a implantação, a ampliação ou o melhoramento de infra-estrutura, bem como a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais e à fruição pública da infra-estrutura já existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial, na hipótese de atraso de pagamento pelo Município superior a noventa dias; ou

III - a autorização para o contratado cobrar tarifa dos usuários como contraprestação pelos serviços ou utilidades que disponibilizar, na forma da lei ou do contrato.

### Seção II

#### Do Sistema de Garantias

**Art. 11.** No contrato de parceria público-privada, o Município de Macau, ou terceiro em seu nome, poderá estabelecer garantias que assegurem ao parceiro privado a continuidade dos desembolsos pelo Município dos valores contratados, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e em Resoluções do Senado Federal.

**Art. 12.** As obrigações pecuniárias decorrentes dos contratos de parceria público-privada firmados pela Administração Pública Municipal, poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo único. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município do Macau (FGPPP/Macau) de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser instituído por lei específica.

### CAPÍTULO III

#### DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

**Art. 13.** Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a fomentar e disciplinar a participação de agentes do setor privado como coadjuvantes na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Município de Macau e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

**Art. 14.** O Programa de Parcerias Público-Privadas poderá ser desenvolvido em toda a Administração Pública Municipal, na forma do art. 1º, § 1º, desta Lei, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços comerciais e econômicos, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado na forma do disposto na Seção Única deste Capítulo englobará projetos de toda a Administração Pública, desde que compatíveis com o regime de PPP.

### Seção Única

#### Do Plano Municipal de PPP

**Art. 15.** O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá conter:

- I - a exposição dos respectivos objetivos;
- II - a definição das ações de governo no âmbito do Programa de que tratam os arts. 13 e 14 desta Lei; e
- III - a apresentação justificada dos projetos de PPP a serem implementados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa de PPP:

- I - a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes administrativas;
- II - a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprovem a existência de efetivas vantagens financeiras



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III - a demonstração da viabilidade de adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetivo e permanentemente, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, e,

quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos, na forma do art. 2º, parágrafo único, desta Lei;

IV - a indicação de estimativa quanto ao retorno do capital investido pelo parceiro privado, bem como do real valor, necessidade ou importância do projeto em relação ao montante dos recursos alocados; e

V - a pertinência do projeto de PPP com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual (PPA);

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessado em celebrar contrato de PPP encaminhará o respectivo projeto ao CGPPP/Macau, nos termos e prazos previstos em Decreto.

§ 2º Os particulares poderão submeter à apreciação do Comitê Gestor de Parcerias Público- Privadas do Município do Macau (CGPPP/Macau) projetos que, embora sejam tecnicamente viáveis para execução no Município do Macau em regime de PPP, não terão caráter vinculante para o Poder Público.

§ 3º Os projetos de parceria público-privada que prevejam a utilização de recursos provenientes de fundos de parcerias serão submetidos a parecer do Órgão gestor do Fundo de que trata o art. 12, parágrafo único, desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DO COMITÊ GESTOR

**Art. 17.** Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Macau (CGPPP/Macau), órgão público de caráter deliberativo e opinativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 18.** Compete ao CGPPP/Macau:

I - aprovar, por maioria de votos, a proposta de Plano Municipal de



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Parceira Público- Privada, previsto nos arts. 15 e seguintes, desta Lei, bem como os editais, os contratos, e respectivos aditamentos ou prorrogações;

II - definir os serviços prioritários para a prestação no regime de PPP;

III - disciplinar os procedimentos para a celebração contratual no regime de PPP; IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos;

V - avaliar o Plano Municipal de PPP de que trata o art. 15 desta Lei, sem prejuízo de proceder ao acompanhamento da implementação de cada projeto;

VI - remeter, anualmente, à Câmara Municipal de Macau relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada;

VII - encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 28, caput, da Lei Federal nº 11.079, de 2004;

VIII - publicar, no Diário Oficial, as atas de suas reuniões;

IX - aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o seu Regimento Interno e eventuais alterações.

§ 1º O Plano de que trata o inciso V, do caput, deste artigo, após aprovado pelo Conselho e submetido à consulta pública, na forma do Regulamento desta Lei, será aprovado mediante Decreto.

§ 2º Para os fins previstos no inciso I, do caput, deste artigo, compete às Secretarias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência:

I - submeter ao CGPPP/Macau o edital de licitação, contrato e eventual prorrogação ou aditamento;

II - acompanhar e fiscalizar a regular execução dos respectivos contratos de PPP; e

III - encaminhar ao CGPPP/Macau, semestralmente, relatórios circunstanciados acerca da execução dos respectivos contratos de PPP.

**Art. 19.** O CGPPP/Macau é composto pelos seguintes membros natos, e respectivos suplentes:

I - Secretário do  
Gabinete do  
Prefeito;

II - Controlador  
Geral do Município;

III - Procurador  
Geral do Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

**ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

- IV - Secretário Municipal de Tributação;
- V - Secretário Municipal de Obras Públicas;
- VI – Um representante do Legislativo Municipal

§ 1º Caberá ao Prefeito indicar o Presidente do CGPPP/Macau, dentre os próprios membros natos, bem como o respectivo substituto, nas ausências e impedimento do Presidente.

§ 2º Além dos membros natos referidos no caput deste artigo, participará da reunião do CGPPP/Macau o Secretário Municipal cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise, sendo-lhe assegurado o direito a voto nas reuniões de que participar.

§ 3º O Conselho deliberará, mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da PPP em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar da ata a natureza e a extensão de seu interesse; e

II - utilizar-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado, para obter vantagem direta ou indireta, em seu favor ou de terceiros.

§ 5º As funções desempenhadas pelos Membros e respectivos Suplentes do CGPPP/Macau de que trata esta Seção não serão remuneradas, sendo consideradas relevantes para o serviço público.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de administração:

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;

II - assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas; e

III - dar suporte técnico na formatação de projetos e contratos, especialmente, quanto aos aspectos econômicos e de licitação, junto às Secretarias Municipais.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1705 | MACAU, 30 DE NOVEMBRO DE 2020

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Aplicar-se-á ao regime de licitações e contratação previsto nesta Lei, no que couber, o disposto nos Capítulos I a V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 21.** Na hipótese de o contrato prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos relacionados com o referido ajuste, o foro de resolução será da Comarca de Macau, Rio Grande do Norte, em que serão ajuizadas, se for o caso, as ações judiciais necessárias, na forma do art. 11, III, da Lei Federal n.º 11.079, de 2004.

**Art. 22.** A Administração Pública Municipal adotará as normas específicas de licitações e contratos previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio João Melo

Macau, 30 de novembro de 2020.

**TULIO BEZERRA LEMOS,**

Prefeito Constitucional